

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027346
RECORRENTE: JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000294972

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. AIT preenche todos os requisitos legais. 2. Falta de comprovação de violação do art. 214, do CTB, Deliberação nº 52, de 06/09/2006 e as Resoluções 214/2006 e 396/2011. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000294972

Veículo: OLF-9296 – I/HONDA CITY EX FLEX

Data da Infração: 28/08/2016

Emissão NAI: 09/09/2016

Recebimento da NAI: 04/10/2016

Emissão da NIP: 01/11/2016

Recebimento da NIP: 16/11/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS**, condutor e proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

De início, suscita irregularidades na instalação dos equipamentos medidores de velocidade, aduzindo que seriam verdadeiras armadilhas para “... *pegar e flagrar os motoristas mais incautos e desprevenidos, devido a uma falta de sinalização visível e mais ostensiva*”.

Acrescenta que os Radares Instalados nesta via em questão, além de estarem “escondidos”, estariam a apenas 50 metros das placas de Sinalização que indicam a Velocidade Máxima Permitida, o que afrontaria o quanto determina o CTB, a Deliberação nº 52, de 06/09/2006 e as Resoluções 214/2006 e 396/2011.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diz da falta de manutenção dos equipamentos medidores de velocidade, formula diversas questões e fazendo referência ao art. 280, assevera que no AIT não estariam presentes diversas informações do veículo autuado.

Também mencionando o art. 281, pede que o seu Recurso Voluntário seja deferido para que o AIT seja julgado insubsistente.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000294972 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente não discute o mérito da autuação, centrando seus esforços no sentido de desconstituir o AIT com base em supostos vícios de forma.

Razão não assiste ao Recorrente, conforme abaixo exposto:

Por primeiro, quanto à suscitada suscita irregularidades na instalação dos equipamentos medidores de velocidade, aduzindo que seriam verdadeiras armadilhas para “... *pegar e flagrar os motoristas mais incautos e desprevenidos, devido a uma falta de sinalização visível e mais ostensiva*”, vejo que o Recorrente não fundamenta a sua tese em nenhum elemento de fato, e sob esse prisma, não há possibilidade de acolhimento dos argumentos recursais. Demais disso, os equipamentos medidores de velocidade instalados nas rodovias da Bahia seguem rigorosamente os padrões estabelecidos na legislação, bom como a manutenção dos referidos equipamentos é feita de forma programada e regular.

Quanto à aferição, ainda que não discutida diretamente, verifico que o equipamento de nº FICBN0026, que flagrou o Recorrente em infração de trânsito, foi aferido em 15/09/2015, conforme selagem Inmetro nº 11400947.

Quanto ao preenchimento dos campos obrigatórios no AIT e na NAI, a sorte é a mesma. Ou seja, todos os campos necessários à perfeita identificação do veículo infrator, estão preenchidos, além do fato de que a fotografia tem clareza e nitidez suficientes para afastar qualquer dúvida.

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000294972, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI